



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos prédios e construções de efetuar o enterramento dos fios da respectiva quadra.

De acordo com a proposta, os novos prédios e as novas construções deverão fazer as obras da estrutura necessária para o enterramento dos fios na respectiva quadra.

A justificativa apresentada ressalta que a questão social envolvida no projeto é de nítido interesse local, estando, portanto, inserida na competência municipal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria versada pelo projeto, de fato, é de nítido interesse local, eis que se relaciona com o regramento para a realização de edificações no território municipal, encontrando respaldo na competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 30, VIII da mesma Carta, segundo o qual compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Pelo prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

No tocante à iniciativa para a matéria, importante lembrar que já está pacificado em nosso ordenamento jurídico o entendimento acerca da necessidade de se realizar interpretação restrita da regra da iniciativa reservada (Tema 917 de repercussão geral) a fim de não tolher uma das funções institucionais do Parlamento.

Importante consignar, também, que o projeto em análise veicula medida inserida no contexto de proteção ambiental, pois elimina grande foco de poluição visual gerada pelo emaranhado de fios que tanto prejudicam a paisagem urbana. Neste sentido novamente encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre tal matéria, consoante já reconhecido, inclusive, pelo STF (Tema 145 de repercussão geral).

Saliente-se que nesta vertente o projeto se alinha com perfeição ao disposto nos artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município que ao traçar a disciplina sobre a política de



desenvolvimento urbano enfatizam a necessidade de uso equilibrado do território e de preservação do meio ambiente e da paisagem, *verbis*:

Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- ...
- III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- IV — a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;
- V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 — O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

- I — o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
- ...
- VI — o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

Resta claro, portanto, que o projeto em análise encontra vasto amparo no ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em